



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E811-4A836-33447



Decisão Monocrática 00215/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01715/2022-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: LIDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI

Procuradores: FABIO SIQUEIRA MACHADO (OAB: 10517-ES, OAB: 229382-RJ), BRUNO JOSE CALMON DU PIN TRISTAO GUZANSKY (OAB: 12284-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 1715/2022-5
Unidade Gestora: CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento
Classificação: (Estado do Espírito Santo)
Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante: Líder Limpe Limpeza Comercial Eireli

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas pela sociedade empresária Líder Limp Limpeza Comercial Eireli em face da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, dando conta de suposta irregularidade na classificação da empresa LBS Terceirização de Mão de Obra Eireli no procedimento licitatório Pregão nº 146/2021, cujo objeto é a *contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial, manutenção e conservação de áreas verdes, serviço de copa e garçom e serviços gerais de movimentação de materiais.*

Em síntese, a parte representante alega que a empresa citada não poderia beneficiar-se do Regime Diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser inabilitada do processo. Diante da alegação de irregularidade, o representante requer:

- 1) *“seja liminarmente deferida a medida cautelar, determinando a imediata suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão n.º 146/2021 ou ao contrato a ele vinculado;*
- 2) *seja analisada a situação noticiada pela representante, para que, uma vez constatado o cometimento de irregularidade ou fraude no certame por parte da empresa LBS, seja ela penalizada, além de excluída da concorrência pública;*
- 3) *seja invalidada a decisão tomada pela representada, determinando-se a continuidade do certame. Provar-se-á o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos.”*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Pelo exposto, resta evidente o atendimento aos requisitos da representação elencados no artigos 94 ¹, e 99² da Lei Complementar 621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim **CONHEÇO** a presente representação.

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, assim sendo, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012³, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** da Sra. **Luciana Pinto Freire Spinasse** (Pregoeira da CESAN) para que manifeste-se, **no prazo de 05 (cinco) dias** inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os Termos de Notificação;

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;

² Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

³ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913